

A. I. N° - 170623.0001/17-2
AUTUADO - TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/04/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-03/18

EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, e restando caracterizada a infração, é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, prevista no artigo 42, inciso II, da alínea "d", da Lei nº 7.014/96. Infração não elidida. Rejeitada a arguição de nulidade, o pedido para realização de diligência e para redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 26/06/2017 e refere-se à multa percentual de 60%, repercutindo no lançamento de crédito tributário no valor de R\$38.884,17, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 07.15.05 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, referente ao período de setembro a dezembro de 2013.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 99 a 104, quando apresentou o arrazoado de defesa que passo a relatar.

Inicialmente a defesa afiança haver cabimento da impugnação e elenca os dispositivos que afirma lhes dar sustentação, como também fundamenta sua assertiva quanto ao cumprimento do prazo para interpor a mesma.

Afirma que houve equívoco do Autuante ao apurar a suposta falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS por parte do contribuinte. Explica que o Auditor ao não adotar em seu trabalho a legislação da época dos fatos geradores contaminou com nulidade o seu demonstrativo de débito.

Cita e transcreve o art. 332 do RICMS/2012, para destacar que o referido dispositivo regulamentar, conforme vigia à época da autuação, determinava como data a ser considerada como termo inicial para que se configure a obrigação do recolhimento da antecipação parcial, o qual deve ocorrer até o dia 25 do mês subsequente, a data da entrada da mercadoria e que o autuante adotou como termo inicial a data de emissão do documento fiscal.

Enfatiza que apenas a partir de 01/11/2016 a redação atual do parágrafo segundo do art. 332, que foi dada pelo Decreto nº 17.164, de 04/11/2016, determinou que o pagamento da antecipação parcial do ICMS deverá ser até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal.

Destaca que tal erro inquinaria de nulidade esse item do auto de infração, afirmando que esse

comportamento trouxe prejuízo ao contribuinte quando o Autuante tributou o resultado favorável ao Fisco, mas não levou em consideração os meses em que esse resultado foi favorável ao contribuinte.

Pede que seja determinada diligência por estranho ao feito, objetivando a recomposição do demonstrativo de débito do Autuante para que se ajuste à norma de regência do tempo dos fatos geradores e se determine ao final se realmente houve falta de recolhimento da antecipação parcial e de seu valor monetário para imposição da multa.

Ressalta que a referida recomposição torna-se imperiosa para que seja feito o ajuste de regência do tempo dos fatos geradores e se determine ao final se realmente houve falta de recolhimento da antecipação parcial e de seu valor monetário para imposição da multa.

Explica que pelo volume de documentação diariamente produzida pela Autuada, é impossível apenas à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações e pede que seja realizada uma, diligência na matriz da empresa Autuada, local onde estarão disponibilizadas todas as documentações necessárias para constatar a veracidade do quanto se alega, e neste sentido cita e reproduz o inciso I, do Art. 150 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Pede ao final a recepção e o processamento da presente impugnação para que seja decretada a nulidade, ou mesmo a improcedência do presente auto de infração, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por Auditor estranho ao Feito.

O Autuante em sua informação fiscal, às fls. 111 a 113, relata que a autuada foi formalmente excluída do Simples Nacional, pois faz parte de um grupo empresarial e estava erroneamente enquadrada e aproveitou-se dessa situação para usufruir das condições benéficas do Simples Nacional e recolher menor imposto para o Fisco estadual e federal, sonegando impostos e praticando a concorrência desleal, ao competir com empresas de muito menor porte.

Quanto à alegação da autuada de que no levantamento fiscal da infração 01 (antecipação parcial) foi adotada como termo inicial a data de emissão do documento fiscal e não a data de entrada da mercadoria, afirma que a Impunante não fazia jus a este procedimento por estar irregularmente no Simples Nacional, pois seu faturamento não mais permitia.

Acrescenta que, além disso, o total devido por antecipação parcial mensal foi lançado na data do dia 30 de cada mês e não na data de emissão de cada nota fiscal como diz haver afirmado a autuada, e explica que a defesa confundiu emissão da nota fiscal com vencimento do imposto da antecipação parcial. Conclui que o procedimento adotado no levantamento fiscal foi mais benéfico, pois considerou o dia 30, que seria mais benéfico ao contribuinte.

Em relação ao pedido da Impugnante de realização de diligência por fiscal estranho ao feito, entende o Autuante que este pleito não procede, tendo em vista que o levantamento fiscal teve por base os documentos que se encontram acostados aos autos e cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, sendo suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

Ao final pede a manutenção de todo o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciadas de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Em relação a arguição de nulidade da infração 01, sob o argumento de que em discordância com o art. 332 do RICMS/2012, conforme vigia à época, o autuante adotou como termo inicial a data de



emissão do documento fiscal e não a efetiva data de entrada das mercadorias, verifico que conforme demonstrou a defesa, se observa da planilha que demonstra a memória de cálculo interpretada pelo fisco (fls. 10) e das planilhas demonstrativas dos livros e das notas fiscais (fls. 11 a 28), que os dados do levantamento fiscal foram colhidos na própria escrituração fiscal da Impugnante, de forma que verifico que, de fato, foi adotado como termo *quo* a data da escrituração da nota fiscal no livro de entradas, portanto a data de entrada da mercadoria conforme procedimento de escrituração fiscal da própria Impugnante. Destarte, rechaço a arguição de nulidade em tela.

Quanto ao pedido de diligência para fins de recomposição do levantamento fiscal objeto da infração 01, objetivando a recomposição do demonstrativo de débito do Autuante para que se ajuste à norma de regência do tempo dos fatos geradores e se determine ao final se realmente houve falta de recolhimento da antecipação parcial e de seu valor monetário para imposição da multa, constatei que os referidos recolhimentos foram devidamente computados pelo Autuante em seu levantamento fiscal, de forma que indefiro de pronto a diligência pretendida pela defesa.

Ademais, a autuação em tela trata da multa por falta de pagamento da antecipação parcial, portanto não estão em voga as regras para fins de pagamento da antecipação parcial em tela. Esta conclusão coloca por terra todos os argumentos defensivos.

Desta forma, considerando que não houve questionamento de mérito quanto à pertinência dos documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal, ou mesmo quanto aos valores lançados, concluo pela PROCEDÊNCIA deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0001/17-2, lavrado contra **TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.884,17, acrescido da multa, de 60%, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de março de 2018

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA